



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 647

RUBRICA [Handwritten Signature]

ANEXO II – TERMO DE REFERÊNCIA



TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
Processo Administrativo nº 25.01.2024/02.

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

- 1.1. Contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) localizado no distrito de Soledade em Itapajé-Ce, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.
- 1.2. O prazo de vigência da contratação é de até 31 de dezembro de 2024 contados do(a) assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

- 2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência e no Termo de **Justificativas Técnico- Relevantes**.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

- 3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Termo de Referência.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Subcontratação

- 4.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

- 4.2. Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual e condições descritas no **Termo de Justificativas Técnico Relevantes**.
- 4.3. A garantia, nas modalidades caução e fiança bancária, deverá ser prestada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato.
- 4.4. O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

Vistoria

- 4.5. A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 649

RUBRICA: [assinatura]

- 4.6. Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.
- 4.7. Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.
- 4.8. Caso o licitante opte por não realizar a vistoria, deverá prestar declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 4.9. A não realização da vistoria não poderá embasar posteriores alegações de desconhecimento das instalações, dúvidas ou esquecimentos de quaisquer detalhes dos locais da prestação dos serviços, devendo o contratado assumir os ônus dos serviços decorrentes.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1. A execução do objeto seguirá a seguinte dinâmica:

5.1.1. Início da execução do objeto: 6 (seis) meses da emissão da ordem de serviço;

5.1.2. Cronograma de realização dos serviços, conforme projeto do setor de engenharia.

Materiais a serem disponibilizados

5.2. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas no Projeto de Engenharia, promovendo sua substituição quando necessário:

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

- 6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.
- 6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.
- 6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
- 6.4. O órgão ou entidade poderá convocar representante da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.
- 6.5. Após a assinatura do contrato ou instrumento equivalente, o órgão ou entidade poderá convocar o representante da empresa contratada para reunião inicial para apresentação do plano de

fiscalização, que conterá informações acerca das obrigações contratuais, dos mecanismos de fiscalização, das estratégias para execução do objeto, do plano complementar de execução da contratada, quando houver, do método de aferição dos resultados e das sanções aplicáveis, dentre outros.

Preposto

- 6.6. A Contratada designará formalmente o preposto da empresa, antes do início da prestação dos serviços, indicando no instrumento os poderes e deveres em relação à execução do objeto contratado.
- 6.7. A Contratante poderá recusar, desde que justificadamente, a indicação ou a manutenção do preposto da empresa, hipótese em que a Contratada designará outro para o exercício da atividade.

Fiscalização

- 6.8. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, caput).

Fiscalização Técnica

- 6.9. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.
- 6.10. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 117, §1º;
- 6.11. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.
- 6.12. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
- 6.13. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.
- 6.14. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

- 6.15. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.



- 6.16. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1. A avaliação da execução do objeto utilizará o disposto neste item.

7.1.1. Será indicada a retenção ou glosa no pagamento, proporcional à irregularidade verificada, sem prejuízo das sanções cabíveis, caso se constate que a Contratada:

7.1.1.1. não produzir os resultados acordados,

7.1.1.2. deixar de executar, ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas; ou

7.1.1.3. deixar de utilizar materiais e recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Do recebimento

7.2. Ao final de cada etapa da execução contratual, conforme previsto no Cronograma Físico-Financeiro, o Contratado apresentará a medição prévia dos serviços executados no período, por meio de planilha e memória de cálculo detalhada.

7.2.1. Uma etapa será considerada efetivamente concluída quando os serviços previstos para aquela etapa, no Cronograma Físico-Financeiro, estiverem executados em sua totalidade. RB

7.2.2. O contratado também apresentará, a cada medição, os documentos comprobatórios da procedência legal dos produtos e subprodutos florestais utilizados naquela etapa da execução contratual, quando for o caso.

7.3. Os serviços serão recebidos provisoriamente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133.)

7.3.1. O prazo da disposição acima será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a parcela a ser paga.

7.3.2. Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato. B



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 657

RUBRICA

7.3.3. Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.3.4. O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no Recebimento Provisório.

7.3.5. Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

7.4. Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.5. Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado.

Liquidação

7.6. Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período.

7.7. Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

- a) o prazo de validade;
- b) a data da emissão;
- c) os dados do contrato e do órgão contratante;
- d) o período respectivo de execução do contrato;
- e) o valor a pagar; e
- f) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.8. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus à contratante;

7.9. A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal.

7.10. Prazo de pagamento



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 653
RUBRICA

7.11. O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior.

7.12.

Forma de pagamento

7.13. O pagamento será realizado através de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

7.14. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.15.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

8.1. O fornecedor será selecionado por meio da realização de procedimento de LICITAÇÃO, na modalidade **CONCORRÊNCIA**, sob a forma ELETRÔNICA, com adoção do critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO**.

Regime de execução

8.2. O regime de execução do contrato será **Empreitada por Preço Global**.

Crítérios de aceitabilidade de preços

8.3. O critério de aceitabilidade de preços será o valor global estimado para a contratação.

Exigências de habilitação

8.4. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

Habilitação jurídica

- 8.5. **Pessoa física:** cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 8.6. **Empresário individual:** inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 8.7. **Microempreendedor Individual - MEI:** Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- 8.8. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

- 8.9. **Sociedade empresária estrangeira:** portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- 8.10. **Sociedade simples:** inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.11. **Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária:** inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.12. **Sociedade cooperativa:** ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

- 8.14. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- 8.15. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.
- 8.16. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- 8.17. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- 8.18. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- 8.19. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- 8.20. Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 655

RUBRICA

9. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

9.1. O custo estimado total da contratação é de **R\$ 566.987,09 (Quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos)** (Quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos)

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município:

- **Secretaria de Saúde** = Exercício: 2024. Projeto Atividade: 0902 10 302 0022 1.065 - Construção e Melhoria de Unidades Básicas de Saúde . Classificação Econômica: 4.4.90.51.00 Obras e instalações

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

Itapajé, CE, 19 de fevereiro de 2024.


Mayara Gazzineo Bijotti
Coordenadora de Planejamento

Aprovado:


Niltom César Bastos Lopes
Secretaria de Saúde



**PREFEITURA DE
ITAPAJÉ**

CPL de Itapajé

FLS.

656

RUBRICA

Adendo I ao Termo de Referência – ETP (Estudo Técnico Preliminar)

ETP - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR
Processo Administrativo sob o nº 25.01.2024/02

• **INFORMAÇÕES BÁSICAS E DA DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO:**

Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) localizado no distrito de Soledade em Itapajé-Ce.

Área(s) Requisitante(s): , Secretaria de Saúde.

Servidor/Equipe responsável pela elaboração: Mayara Gazzineo Bijotti - Coordenadora de Planejamento, Esdras de Sousa Barros - Membro Técnico, Paulo Renato Rocha de Araujo Bastos - Membro Jurídico, Jessany Albuquerque da Costa, Francisco Tiago Barroso Matos Fernandes.

• **DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:**

A Prefeitura Municipal de Itapajé, situada no Ceará, identificou a urgente necessidade de expandir os serviços de saúde oferecidos à sua população, especialmente considerando o distrito de Soledade, uma área que atualmente padece de acesso insuficiente aos serviços básicos de saúde. Esta carência tem impactado negativamente a qualidade de vida de seus habitantes, aumentando riscos de saúde pública e limitando o alcance de políticas efetivas de prevenção e tratamento de doenças.

O objetivo desta contratação é a construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) nesse distrito, promovendo assim o acesso mais amplo e qualificado aos serviços de saúde para a comunidade local. A UBS projetada funcionará como um ponto de atenção primária essencial na rede de saúde, garantindo a realização de consultas médicas, procedimentos básicos, vacinação e outras ações essenciais de saúde preventiva e curativa, contribuindo de forma significativa para a melhoria da saúde e bem-estar dos moradores.

Além disso, a instalação desta nova UBS está alinhada com a política de descentralização dos serviços de saúde, visando atender áreas com menor cobertura assistencial e maior vulnerabilidade social. A implementação deste projeto atende ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, promovendo a equidade no acesso aos serviços de saúde e contribuindo para a redução das desigualdades no âmbito da saúde pública municipal.

Diante do exposto, a construção da Unidade Básica de Saúde em Soledade representa não apenas uma resposta às necessidades imediatas de saúde da população local, mas também um investimento estratégico na promoção de uma vida mais saudável e na prevenção de doenças, em conformidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável e com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. Esta contratação é, portanto, um passo essencial para o fortalecimento do sistema de saúde pública no município de Itapajé e para a garantia do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

• **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PCA:**

A pretendida contratação está previsto no Plano de Contratações Anual (2024).

Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.







• **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:**

Para a consecução de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, Itapajé-Ce, a contratação requer uma definição criteriosa dos requisitos, pautada não só na busca pela qualidade e desempenho adequados mas também na observância a critérios de sustentabilidade. Esta abordagem alinha-se às diretrizes do desenvolvimento nacional sustentável, conforme destacado no Art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e assegura que a solução escolhida otimize recursos, minimize impactos ambientais e promova o bem-estar da comunidade local. As especificações a seguir fundamentam-se na necessidade de garantir um equilíbrio entre tecnologia, funcionalidade, eficiência energética e responsabilidade socioambiental, adotando padrões mínimos de qualidade que atendam às demandas contemporâneas de uma estrutura de saúde pública.

- Requisitos Gerais: A empresa contratada deverá possuir comprovada experiência na construção de unidades de saúde, assegurando o cumprimento dos prazos e a adequação às necessidades operacionais específicas de tais instalações. Será exigida a utilização de materiais de alta durabilidade e fácil manutenção, além do cumprimento de todos os padrões de acessibilidade vigentes.

- Requisitos Legais: A contratada deve observar rigorosamente todas as legislações aplicáveis à construção civil e à saúde pública. Isso inclui, mas não se limita a, normas técnicas da ABNT, código de obras local, regulamentações sanitárias e de segurança do trabalho, bem como a Lei nº 14.133/2021, garantindo transparência e ética em todas as etapas do processo.

- Requisitos de Sustentabilidade: Deverão ser adotadas práticas construtivas que minimizem o impacto ambiental, incluindo o uso de materiais ecoeficientes ou certificados, sistemas de reuso de água e tratamento de efluentes, além da gestão apropriada dos resíduos gerados na construção. A concepção do projeto deve privilegiar a iluminação natural, ventilação adequada e outros elementos que contribuam para a eficiência energética da edificação.

- Requisitos da Contratação: A empresa selecionada deve ser capaz de executar o projeto conforme o estudo técnico preliminar apresentado, respeitando as especificações técnicas detalhadas para a obra. Será exigida a apresentação de um plano detalhado de execução, incluindo cronograma físico-financeiro, plano de segurança do trabalho e programa de qualidade que assegure a conformidade do empreendimento com os requisitos estabelecidos.

Os requisitos para a contratação estão concebidos para assegurar que a nova Unidade Básica de Saúde atenda plenamente à necessidade de ampliação do acesso aos serviços de saúde no distrito de Soledade, conferindo à população local um espaço adequado, seguro e acolhedor, e que esteja alinhado ao objetivo maior de promover saúde pública de qualidade e acessível. Destarte, é essencial que a contratada demonstre não apenas a capacidade técnica e operacional para a realização da obra, mas também um compromisso inequívoco com práticas responsáveis do ponto de vista social e ambiental. Evitam-se, assim, requisitos desnecessários ou excessivamente específicos que possam limitar a competitividade do certame, sem prejuízo da qualidade do projeto e da obra final.

• **LEVANTAMENTO DE MERCADO:**



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 659

RUBRICA: pk

O levantamento de mercado para a contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade em Itapajé-Ce revelou várias soluções de contratação entre os fornecedores e os órgãos públicos, incluindo:

- Contratação direta com o fornecedor, aplicável em casos de exclusividade ou notória especialização, conforme delimitado pelo art. 28, inciso II, da Lei 14.133/2021.
- Contratação através de terceirização, onde a execução do projeto fica a cargo de uma empresa especializada sob supervisão da contratante.
- Formas alternativas de contratação, incluindo a contratação integrada ou semi-integrada, em que se contempla, além da execução, a elaboração dos projetos básico e executivo.
- Realização de uma Concorrência Eletrônica, modalidade esta que permite ampla competição e é adequada para contratações de grande vulto, como a construção civil.

Após a análise das opções disponíveis e considerando a necessidade de embasar a contratação em critérios de transparência, competitividade, e obtenção do melhor custo-benefício ao longo do ciclo de vida do objeto, conclui-se que a solução mais adequada para a contratação do objeto em questão é a realização de uma Licitação na Modalidade Concorrência Eletrônica. Esta modalidade é ideal porque permite o acesso de um número maior de licitantes, potencializando a obtenção de propostas mais vantajosas e competitivas, além de facilitar o acesso e a participação independente da localização geográfica dos interessados, fomentando assim a isonomia e a eficiência processual.

• DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO:

No contexto do Estudo Técnico Preliminar para a execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) em Soledade, Itapajé-Ce, foram avaliadas diversas soluções construtivas disponíveis no mercado, com o objetivo de identificar a alternativa mais adequada que atenda às necessidades do projeto, em conformidade com a Lei 14.133/2021. A análise considerou aspectos técnicos, econômicos, de prazos de execução e de sustentabilidade.

A construção convencional, utilizando a metodologia de concreto armado e alvenaria, foi identificada como a solução mais apropriada para este projeto. Essa escolha baseia-se no fato de que tal metodologia oferece a flexibilidade necessária para adaptações ao projeto, cumprindo rigorosamente as normas técnicas da ABNT pertinentes à construção civil e à saúde, conforme demandado no contexto da presente contratação. Ademais, a construção convencional se mostra acessível em termos de disponibilidade de materiais e da mão de obra, contribuindo para a dinamização da economia local de Itapajé-Ce.

Alternativas como construção modular e pré-fabricada, apesar de oferecerem vantagens como rapidez na execução e menor geração de resíduos, foram consideradas menos adequadas para o presente projeto. Tal avaliação considerou a necessidade de personalização do espaço da UBS para adequar-se integralmente às necessidades específicas de funcionalidade, acessibilidade, e conforto para usuários e trabalhadores, além de considerar as possíveis dificuldades de logística na região de Soledade para a entrega de módulos pré-fabricados.



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 660

RUBRICA: *[Handwritten Signature]*

Além disso, a opção pela construção convencional permite maior controle sobre cada etapa da obra, facilitando a adoção de medidas mitigadoras de impactos ambientais, em conformidade com o artigo 18, §1º, inciso XII da Lei 14.133/2021, que destaca a importância de considerar os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras.

Portanto, a solução escolhida para a construção da UBS no distrito de Soledade é a construção convencional em concreto armado e alvenaria. Essa decisão está alinhada com a busca pelo equilíbrio entre custo, qualidade, adaptabilidade e sustentabilidade, atendendo às exigências técnicas, operacionais e legais, proporcionando assim um retorno adequado do investimento público.

• ESTIMATIVA DO VALOR:

O custo estimado total da contratação é de R\$ 566.987,09 (quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

• JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO:

A análise realizada sobre a contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade em Itapajé-Ce evidenciou uma série de fatores que fundamentam a decisão pelo não parcelamento do objeto da licitação, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. Tal decisão está baseada nos seguintes aspectos:

- Avaliação da Divisibilidade do Objeto: Verificou-se que a obra de construção de uma UBS é tecnicamente indivisível sem prejuízos para a sua funcionalidade ou para os resultados pretendidos pela Administração. A integridade do projeto é essencial para garantir a qualidade e eficácia dos serviços de saúde a serem oferecidos à população.

- Viabilidade Técnica e Econômica: A divisão do projeto poderia comprometer a qualidade final da construção, afetando aspectos estruturais e de funcionalidade essenciais para uma UBS. Além disso, geraria um aumento proporcional dos custos administrativos e de supervisão, superando os benefícios trazidos pelo parcelamento.

- Economia de Escala: O não parcelamento assegura a manutenção da economia de escala, otimizando os recursos financeiros alocados. A execução integral do projeto por uma única empresa especializada resulta em custos unitários reduzidos e maior eficiência operacional. *[Handwritten Initials]*

- Competitividade e Aproveitamento do Mercado: Embora o parcelamento possa teoricamente aumentar a participação de fornecedores de menor porte, a especificidade e complexidade do objeto da contratação requerem capacidades técnicas e operacionais específicas, as quais são mais provavelmente encontradas em empresas com maior capacidade técnica e financeira.

- Análise do Mercado: A investigação do mercado de construção civil, em especial o segmento direcionado para estruturas de saúde, demonstrou que a contratação conjunta, sem o parcelamento, está alinhada às melhores práticas do setor. Isso assegura a obtenção de resultados compatíveis com os requisitos técnicos e de qualidade indispensáveis para um estabelecimento de saúde.

Em síntese, as justificativas para o não parcelamento da solução encontram-se fundamentadas na

[Handwritten Initials]



complexidade do projeto, na necessidade de garantir a qualidade e segurança da estrutura a ser construída e na busca pela otimização de recursos financeiros. A decisão está em conformidade com os princípios da economicidade, eficiência e eficácia previstos na Lei nº 14.133/2021, garantindo que a construção da UBS atenda adequadamente às necessidades da população de Soledade e seja realizada dentro dos melhores padrões de qualidade e sustentabilidade.

• **ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO:**

A contratação de empresa especializada na execução de obra para a construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, Itapajé-Ce, está em pleno alinhamento com o Plano de Contratações Anual da Prefeitura Municipal de Itapajé para o exercício financeiro vigente. Este processo foi criteriosamente planejado e integra as ações estratégicas da entidade, visando reforçar a infraestrutura de saúde pública do município e garantir acesso mais amplo e qualificado aos serviços de saúde para a população local.

A inclusão deste projeto no Plano de Contratações Anual reflete a priorização da saúde no planejamento municipal, reconhecendo a urgência na expansão da rede de atendimento para áreas com menor cobertura assistencial e maior vulnerabilidade social. Desta forma, a execução da obra contribuirá significativamente para a descentralização dos serviços de saúde, atendendo não apenas às necessidades imediatas de assistência à saúde dos residentes de Soledade e regiões adjacentes, mas também inserindo-se estrategicamente dentro dos planos de longo prazo para o fortalecimento da política de saúde pública local.

Esse alinhamento com o planejamento evidencia a aderência às diretrizes de desenvolvimento sustentável e à visão estratégica da administração municipal, em consonância com os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange ao planejamento e ao desenvolvimento nacional sustentável. Assim, reforça-se o compromisso com a transparência, a eficiência e a eficácia nas contratações públicas, garantindo-se a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Portanto, a realização desta contratação confirma o compromisso da Prefeitura Municipal de Itapajé com a implementação de seu plano estratégico de saúde, atendendo tanto às disposições do Plano de Contratações Anual quanto aos objetivos de melhoria da qualidade de vida da população e de desenvolvimento local sustentável.

• **BENEFÍCIOS A SEREM ALCANÇADOS COM A CONTRATAÇÃO:**

Com a contratação de empresa especializada para a execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, em Itapajé-Ce, espera-se alcançar resultados alinhados aos objetivos e princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, especificamente no que concerne à eficiência, economicidade, e desenvolvimento nacional sustentável.

Entre os resultados almejados com a realização deste projeto, destacam-se:

- Melhoria na oferta de serviços de saúde: A ampliação da infraestrutura de saúde na região visa garantir um acesso mais amplo e qualificado aos serviços de saúde, em consonância com o princípio do interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

- Desenvolvimento local sustentável: A construção da UBS está alinhada ao princípio do desenvolvimento



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 667

RUBRICA:

nacional sustentável (art. 5º e art. 3º da Lei nº 14.133/2021), promovendo a qualificação da infraestrutura local de saúde e estimulando o desenvolvimento econômico da área, através da geração de empregos e da movimentação da economia local.

- **Economicidade e eficiência nos gastos públicos:** O planejamento da contratação baseado na Lei nº 14.133/2021 visa assegurar a escolha da proposição mais vantajosa e adequada para a Administração Pública, garantindo a aplicação eficiente dos recursos públicos (art. 11, I da Lei nº 14.133/2021).

- **Transparência e integridade do processo licitatório:** Alinhado ao princípio da transparência e aos objetivos de governança das contratações estabelecidos no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, espera-se que todo o processo de contratação ocorra de maneira íntegra, assegurando a confiabilidade das informações e a adequada supervisão da execução contratual.

- **Inovação na área de saúde pública:** Incentivar a adoção de soluções inovadoras e sustentáveis para a construção e administração da UBS, promovendo práticas que resultem em um menor impacto ambiental e maior eficiência energética, em linha com o art. 11, IV da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, o projeto visa atender aos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade, e segurança jurídica (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), fomentando um ambiente de justa competição e garantindo que a contratação proporcione benefícios tangíveis à sociedade, melhorando de forma significativa a qualidade de vida dos residentes do distrito de Soledade e regiões circunvizinhas, através do acesso a serviços de saúde pública de qualidade.

• POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS:

Na execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, em Itapajé-Ce, a análise dos possíveis impactos ambientais e o desenvolvimento de medidas mitigadoras fundamentam-se no compromisso com o desenvolvimento nacional sustentável, conforme previsto na Lei 14.133/2021. Assim, foram identificados os seguintes impactos ambientais potenciais e propostas medidas mitigadoras adequadas: 23

- **Impacto na qualidade do solo:** A movimentação de terra e a implantação da infraestrutura podem levar à compactação do solo e à alteração de seu perfil natural. Medidas como o planejamento cuidadoso das áreas a serem escavadas e a minimização da movimentação de terra ajudam a mitigar esse impacto, além da reutilização do solo removido em outras áreas do canteiro de obras.

- **Contaminação de recursos hídricos:** O manuseio inadequado de materiais e resíduos de construção pode levar à contaminação de corpos d'água próximos. Assim, será implementado um sistema efetivo de gerenciamento de resíduos, evitando vazamentos e disposição inadequada, além de medidas de controle de erosão para proteger os recursos hídricos.

- **Emissão de poeira e partículas:** A atividade de construção pode aumentar a emissão de poeira e partículas, afetando a qualidade do ar. Para mitigar esse efeito, será utilizado controle de emissões, como a umidificação regular das áreas de obra, e o armazenamento adequado de materiais que possam gerar poeira.

- **Poluição sonora:** O ruído gerado por veículos e equipamentos de construção pode afetar a qualidade de vida da população local. Será estabelecido um controle rigoroso dos horários de operação, limitando atividades B

ruidosas aos períodos menos sensíveis, além da instalação de barreiras acústicas quando necessário.

- Impacto na biodiversidade: A intervenção em áreas verdes pode afetar a biodiversidade local. A elaboração de um inventário de flora e fauna permitirá a adoção de estratégias para preservar espécies de maior valor ecológico, e será realizada compensação ambiental por meio do plantio de árvores em outra área, caso necessário.

As medidas mitigadoras serão monitoradas continuamente durante a execução da obra, visando garantir sua eficácia e realizar ajustes quando necessário. Este planejamento reflete o compromisso com os princípios de desenvolvimento nacional sustentável, seguindo as diretrizes da Lei 14.133/2021, que prioriza práticas que minimizem impactos negativos ao meio ambiente em contratações públicas.

• **DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE:**

Após uma análise criteriosa dos elementos presentes no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e considerando as especificidades do projeto de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, em Itapajé-Ce, posicionamo-nos favoravelmente quanto à viabilidade e razoabilidade da contratação de empresa especializada para execução da obra. Este posicionamento é embasado em diversos fatores essenciais alinhados aos princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 14.133, de abril de 2021.

Primeiramente, a estimativa de valor para a contratação, realizada com base na tabela do governo como SEINFRA e outras, assegura a aderência aos valores praticados pelo mercado, em consonância com o art. 23 da Lei 14.133/2021, o qual preconiza a necessidade de a estimativa de valores ser compatível com o mercado, considerando bancos de dados públicos. Assim, apropriamo-nos de uma metodologia robusta e transparente para a estimativa de custos, garantindo não só a economicidade como também a eficiência na alocação dos recursos públicos. 

Em adição, o detalhamento técnico e a precisão na definição do escopo do projeto, resultantes do processo de planejamento e elaboração do ETP, sublinham a adequação do objeto (construção da UBS) ao atendimento das necessidades públicas identificadas. Tal precisão na identificação e caracterização das demandas vai ao encontro do disposto no inciso I do art. 18 da Lei 14.133/2021, demonstrando que a contratação é essencial para a satisfação do interesse público e para o cumprimento dos objetivos das políticas de saúde do município.

É importante destacar também que, durante o processo de planejamento, foram considerados os riscos associados à contratação. A implementação de medidas mitigadoras e o plano de gestão de riscos garantem a sustentabilidade e a execução eficaz do contrato, alinhando-se aos princípios da Lei de Licitações no que tange à eficácia e segurança jurídica das contratações públicas.

Além disso, a proposta de contratação se insere de maneira estratégica dentro do contexto de desenvolvimento nacional sustentável, tal como preconizado pelo art. 5º da Lei 14.133/2021, trazendo benefícios diretos e indiretos para a comunidade do distrito de Soledade e adjacências, potencializando o acesso a serviços de saúde qualificados e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Por fim, a iniciativa de construção da UBS, conforme planejada e orçada, apresenta-se não apenas





PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 664

RUBRICA:

como uma resposta imediata às necessidades de atendimento básico de saúde mas também como um investimento público prudente e criterioso, que emprega metodologias e práticas alinhadas com os melhores padrões de governança e responsabilidade fiscal.

• PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS:

Para assegurar a eficiente execução da obra de construção da Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade em Itapajé-Ce, são necessárias várias providências prévias, durante e após o processo de contratação, conforme detalhado a seguir:

- **Elaboração de um projeto básico detalhado:** Considerando o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, a elaboração de um projeto básico detalhado é essencial antes de proceder com a licitação. Este documento deve incluir todas as especificações técnicas, padrões de qualidade e normas de execução, assegurando uma construção eficiente e de qualidade.

- **Realização de um estudo de impacto ambiental:** Conforme o Art. 18, §1º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, é necessária a realização de um estudo sobre os possíveis impactos ambientais da obra e o desenvolvimento de um plano para mitigar esses impactos.

- **Capacitação de servidores ou de empregados públicos para fiscalização e gestão contratual:** Conforme previsto no Art. 7º da Lei nº 14.133/2021, é importante assegurar que os agentes públicos envolvidos na fiscalização e na gestão do contrato possuam a qualificação necessária para essas funções, garantindo a correta execução da obra conforme o contratado.

- **Realização de licitação na modalidade concorrência:** Seguindo os princípios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, o processo de licitação deve ser conduzido de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e o tratamento isonômico entre os licitantes. 

- **Mobilização da comunidade local:** Engajar a comunidade local no projeto pode proporcionar suporte adicional e facilitar a implementação da UBS. Ações de esclarecimento sobre os benefícios da nova unidade de saúde e como ela servirá à comunidade podem contribuir para o sucesso do projeto.

- **Definição de um cronograma de obra detalhado:** O cronograma deve considerar todas as etapas da construção, desde a preparação do terreno até a finalização da obra e sua entrega, garantindo que o projeto seja concluído dentro do prazo estabelecido.

- **Estabelecimento de um plano de comunicação:** Um plano de comunicação eficaz é fundamental para assegurar a fluidez na troca de informações entre todos os entes envolvidos no projeto, incluindo a equipe de obra, a administração pública, e a comunidade local.

- **Implementação de medidas de segurança no trabalho:** É vital estabelecer e rigorosamente aplicar normas de segurança para proteger todos os trabalhadores envolvidos na construção da UBS, evitando acidentes e garantindo um ambiente de trabalho seguro.

Adotando essas providências, espera-se não apenas a realização exitosa da obra mas também a promoção do bem-estar da população local, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento sustentável e à eficiente aplicação dos recursos públicos. 



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 665

RUBRICA: [assinatura]

• JUSTIFICATIVA PARA ADOÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS:

Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, a adoção do sistema de registro de preços (SRP) é uma estratégia que permite à Administração Pública a obtenção de diversas vantagens, especialmente na contratação de bens e serviços com demanda frequente, sem que haja a obrigatoriedade de contratação imediata. A eleição deste sistema para a contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade em Itapajé-Ce é fundamentada nas seguintes considerações, alinhadas aos objetivos e diretrizes estabelecidas pela Lei 14.133/2021:

- Eficiência e agilidade administrativa: O SRP permite agilizar o processo de contratação, visto que uma vez constituída a ata de registro de preços, contratações subsequentes podem ser realizadas de maneira mais rápida, sem a necessidade de realizar novos procedimentos licitatórios para cada contratação. Isso está em consonância com o Art. 85 da Lei 14.133/2021 que trata sobre a possibilidade de contratar execução de obras e serviços de engenharia sob regime de registro de preços, dada a natureza permanente ou frequente destes serviços.

- Flexibilidade: A utilização do SRP confere à Administração a flexibilidade necessária para contratar de acordo com a sua demanda efetiva, evitando contratações superestimadas ou subestimadas que possam levar a desperdícios ou falta de atendimento adequado à população. Conforme o Art. 83 da Lei 14.133/2021, a existência de preços registrados não obriga a Administração a contratar, permitem que a contratação ocorra de acordo com a necessidade. UB

- Economia: O sistema de registro de preços, ao permitir a realização de compras agregadas e a formação de um cadastro de fornecedores, tende a promover a competitividade e, conseqüentemente, a obtenção de melhores preços e condições, em alinhamento com os objetivos da Lei (Art. 11) de assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e promover a obtenção do resultado mais vantajoso para a Administração.

- Gestão de Riscos: A adoção do SRP permite uma melhor gestão de riscos, pois possibilita a realização de contratações com empresas previamente qualificadas e com preços registrados, reduzindo as chances de falhas ou de contratação de empresas que não apresentem a capacidade técnica adequada. Este aspecto está em consonância com o Art. 26 do referido estatuto legal, que enfatiza a importância da gestão de riscos nas contratações públicas.

Apesar da previsão legal e dos benefícios mencionados, a decisão pela adoção do SRP foi cuidadosamente estudada e analisada para assegurar que a sua aplicação neste caso específico é a mais adequada para atender às necessidades da Administração Pública de forma eficiente e eficaz, garantindo o melhor interesse público e em harmonia com os preceitos da Lei 14.133/2021, especialmente no que diz respeito aos princípios da eficiência, economicidade e planejamento.

• DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO NA FORMA DE CONSÓRCIO:

Contrariamente à prática usual de vedar a participação de empresas na forma de consórcio para determinadas contratações, neste processo de seleção para a execução da obra de construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) no distrito de Soledade, em Itapajé-Ce, optou-se por permitir tal modalidade de participação. Essa decisão

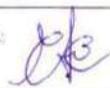
UB



PREFEITURA DE ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 666

RUBRICA: 

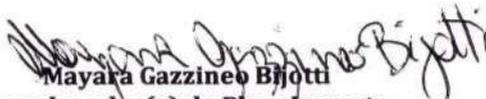
encontra respaldo nos princípios e objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos.

Conforme destaca o Art. 15 da Lei nº 14.133/2021, a participação de empresas em forma de consórcio é admissível, observadas certas normas, como a comprovação de compromisso de constituição de consórcio subscrito pelos consorciados e a indicação da empresa líder, responsável pela sua representação perante a Administração. Este dispositivo legal tem por objetivo possibilitar um ambiente de competição mais amplo e inclusivo, promovendo a obtenção de propostas tecnicamente mais qualificadas e economicamente mais vantajosas para a Administração Pública.

A admissão de consórcios fomenta a competitividade, permitindo que empresas de diferentes portes e capacidades técnicas unam competências para atender às demandas complexas da Administração, como é o caso da construção da UBS. Além disso, essa permissibilidade está alinhada ao interesse público e ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecidos nos incisos I e II do Art. 11 da mesma Lei, assim como incentiva a inovação e a sustentabilidade no desenvolvimento de projetos de infraestrutura essenciais para a comunidade.

Portanto, considerando a previsão legal e os benefícios que a participação de empresas em consórcios pode proporcionar para a execução de obras públicas de significativa relevância social e técnica, a Administração decide, de forma fundamentada, permitir sua participação no processo licitatório em questão. Esta decisão justifica-se pela busca de maior eficiência, eficácia, e efetividade nas contratações públicas, princípios estes reforçados pelo Art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Itapajé, CE, 30 de janeiro de 2024.


Mayara Gazzineo Bjotti
Coordenador(a) de Planejamento

Aprovado:


Niltom César Bastos Lopes
Secretaria de Saúde



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 66+

RUBRICA

**Adendo II ao Termo de Referência – TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS
RELEVANTES**

TERMO DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS RELEVANTES OBRAS/SERVIÇOS DE ENGENHARIA

PROCESSO ADM. Nº 25.01.2024/01

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS), LOCALIZADA NO DISTRITO DE SOLEDADE EM ITAPAJÉ-CE

[assinatura]
Nilton Cesar Bastos Lopes
Secretário Municipal de Saúde
Portaria Nº 09001/2024

DECLARAÇÕES E JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS

1. ENQUADRAMENTO DO OBJETO

1.1. Classificação como obra ou serviço de engenharia

O objeto da presente licitação constitui () OBRA / () SERVIÇO DE ENGENHARIA, sob a seguinte **justificativa**:

Conforme diretrizes expostas no Parecer n. 075/2010/DECOR/CGU/AGU, que é destacado no Manual de Obras e Serviços de Engenharia da Consultoria-Geral da União, por se tratar de alteração significativa, autônoma e independente, estamos diante de obra de engenharia, vedada a adoção do pregão.

Ademais, a Lei n. 14.133, de 2021 – Nova Lei de Licitações e Contratos – em seu art. 6º, incisos XII e XXI, estabelece as definições de obra e serviço de engenharia também se valendo da referência à dimensão da alteração, nos seguintes termos:

Obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

Logo, sob a égide da nova lei, a atividade será enquadrada como **obra** quando i) seu exercício, por força de lei, for privativo das profissões de engenheiro e arquiteto, e, cumulativamente, ii) importar em inovação do espaço físico da natureza ou substancial alteração das características originais de bem imóvel.

2. REGIMES DE EXECUÇÃO

Para a execução indireta do objeto, será adotado o seguinte regime, de acordo com a **justificativa** abaixo: () empreitada por preço global.

No regime de **empreitada por preço global** a execução da obra ou serviço se dá por preço certo e total. Assim, cada parte assume o risco de eventuais distorções nos quantitativos a serem executados, que podem ser superiores ou inferiores àqueles originalmente previstos na planilha orçamentária da contratação. Se, ao final da obra, a contratada tiver fornecido ou executado quantitativos superiores aos estimados, arcará com o prejuízo financeiro, não podendo cobrar a Administração pelos custos adicionais, até certo limite. Na situação oposta, a lógica é a mesma: a Administração não poderá realizar descontos proporcionais aos

quantitativos não fornecidos ou executados, se ao final forem inferiores aos estimados, também até certo limite.

Uma vez adotado o regime de **empreitada por preço global / empreitada integral**, o Projeto Básico, definiu-se as subestimativas e superestimativas técnicas relevantes dos serviços relativos à presente contratação, segundo as diretrizes do Acórdão n. 1.977/2013-Plenário TCU, adotando os seguintes parâmetros descritos no documento abaixo identificado:

Subestimativas e superestimativas técnicas relevantes

A definição das chamadas "subestimativas e superestimativas relevantes" decorre de orientação do TCU para os contratos por empreitada por preço global ou integral (Acórdão n. 1.977/2013 - Plenário), a fim de garantir segurança jurídica em caso de eventual necessidade de aditivos para correção de projeto.

Segundo avalia o TCU, ambas as partes - Administração e contratada - são obrigadas a arcar com as imprecisões do projeto na empreitada por preço global - porém, apenas até o limite do enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Assim, "pequenos erros quantitativos" devem ser tolerados e não devem acarretar a celebração de termos aditivos em empreitadas globais, "por se tratarem de erros acidentais, incapazes de interferir na formação de vontades e, principalmente, na formação de proposta a ser ofertada, a ser tida como a mais vantajosa".

Porém, o cenário se altera caso ocorram "erros substanciais" - daí a necessidade de estabelecer um critério objetivo para diferenciá-los.

O setor técnico deve elaborar uma matriz de riscos para analisar os riscos do projeto e definir a margem de tolerância de erro quantitativo a ser acatada pelas partes, tanto a menor ("subestimativas" em desfavor da contratada) quanto a maior ("superestimativas" em desfavor da Administração).

Tal margem de tolerância será fixada sob a forma de um percentual incidente sobre as quantidades do serviço.

Nesse ponto convém notar que a inclusão dos riscos do empreendimento é parte obrigatória da remuneração da empresa contratada, nos termos do art. 9º do Decreto n. 7.983, de 2013 que traz a composição do BDI:

Art. 9º O preço global de referência será o resultante do custo global de referência acrescido do valor correspondente ao BDI, que deverá evidenciar em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

[assinatura]
Secretaria Municipal de Serviços
Portaria N 7108001/2013

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

Ora, a Taxa de Risco compreende os "riscos de construção", os "riscos normais de projetos de engenharia", bem como os "riscos de erros de projetos e engenharia", conforme se extrai do Acórdão TCU n. 2622/2013-Plenário. Portanto, não é compreensível que a Administração venha a remunerar esses riscos e ao mesmo tempo assuma o ônus de quaisquer quantitativos subestimados por meio da celebração de aditivos, tal como seria no regime de empreitada por preço unitário. Daí a taxa de risco fixada pela Administração por ocasião da elaboração do BDI é um importante fator a ser levado em consideração no cálculo das superestimativas e subestimativas relevantes.

Além disso, A Orientação Técnica n. 04/2011 do Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos, seguindo padrões internacionais (ICEC - *International Cost Engineering Council*), indica uma margem de erro de um orçamento de referência de **aproximadamente 5% (cinco por cento)** para um Projeto Básico quando caracterizada uma situação de utilização de empreitada por preço global, ou seja: quando todas as informações necessárias para a confecção de uma planilha orçamentária detalhada estão disponíveis. Assim, **esse parâmetro pode ser utilizado pela Administração como critério médio que pode variar conforme o risco de cada etapa do projeto.**

Uma vez fixados os percentuais, durante a execução contratual, se for constatado um erro de quantitativo ("subestimativa" ou "superestimativa") em determinado serviço, o setor técnico comparará com o percentual fixado na matriz de riscos.

Se o percentual do erro ficar abaixo do percentual limite, significa que o erro não é relevante: trata-se de risco ordinário do empreendimento, já remunerado pela taxa de "risco" que consta do BDI da obra ou serviço, e não deve fundamentar a prolação de termo aditivo.

Porém, se o percentual do erro ficar acima do percentual limite, será considerado relevante e permitirá a prolação do termo aditivo – sem prejuízo da análise técnica acerca dos demais requisitos necessários para as modificações contratuais, nos termos do art. 124, I e II, da Lei n. 14.133, de 2021.

Assim, a **definição do percentual de tolerância pode abranger cada item de serviço, grupos de serviços ou apenas os serviços de maior relevância da contratação (avaliados de acordo com a metodologia ABC)** – nesse último caso, o erro de quantitativo só ensejará a prolação do termo aditivo se atingir justamente um dos serviços agrupados na curva "A" da contratação, ou nas curvas "A" e "B" (podendo prever um percentual limite maior para os serviços da curva "B" em relação à curva "A", por exemplo).

3. ELABORAÇÃO DE PROJETOS / DOCUMENTOS TÉCNICOS POR PROFISSIONAL HABILITADO E COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

No presente feito, o () Projeto Básico/Executivo/documentos técnicos foram elaborados por profissional habilitado de () engenharia, () arquitetura, com a emissão da () ART, () RRT ou () TRT.

4. DEFINIÇÃO DOS CUSTOS UNITÁRIOS DE REFERÊNCIA

Na presente licitação:

() FOI observada a ordem prioritária dos parâmetros do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021;

5. ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento da presente obra ou serviço:

() foi/foram juntadas a(s) () planilha(s) sintética(s) e a(s) () planilha(s) analítica(s)

O documento de responsabilidade técnica relativo às planilhas orçamentárias:

() consta nos autos.

Na presente licitação:

() foi/foram utilizada(s) a(s) tabela(s) de referência mais atualizada(s).

6. ELABORAÇÃO DAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS

No orçamento de referência da presente licitação:

() foram adotadas composições de custos unitários oriundas do **SINAPI/SEINFRA**, sem adaptações;

() foram adotadas composições "adaptadas" do SINAPI/SEINFRA, nos termos do art. 8º do Decreto n. 7.983, de 2013, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes;

() foram adotadas composições "**próprias**", extraídas de fontes **extra-SINAPI/SEINFRA**, nos termos do art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133, de 2021, as quais foram devidamente juntadas aos autos para o conhecimento dos licitantes.

7. CUSTOS DIRETOS

No orçamento de referência da presente licitação, os custos diretos () compreendem **apenas** os componentes de preço que podem ser devidamente identificados, quantificados e mensurados na planilha orçamentária.

Especificamente em relação ao custo direto de **administração local**:

() observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU;

() adota o parâmetro do () 1º quartil ou () médio ou () 3º quartil, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

() adota percentual superior ao 3º quartil, em razão das peculiaridades do objeto licitado, de acordo com as justificativas técnicas abaixo apresentadas:

Em relação ao cronograma físico-financeiro:

() **PREVÊ** pagamentos proporcionais para os custos diretos, em especial quanto ao de administração local, para cada período de execução contratual, refletindo adequadamente a evolução da execução da obra, ao invés de reproduzir percentuais fixos.

() **NÃO FORAM PREVISTOS** pagamentos proporcionais para os custos diretos, incluindo os de administração local, para cada período de execução contratual, sob a seguinte justificativa:

8. ELABORAÇÃO DAS CURVAS ABC DOS SERVIÇOS E INSUMOS

Na presente licitação:

() foi/foram juntada(s) a(s) Curva(s) ABC relativas aos () INSUMOS e () SERVIÇOS.

9. ADOÇÃO DO REGIME DE DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA

Na presente licitação, serão adotados os custos de referência () DESONERADOS ou () NÃO DESONERADOS, por se tratar da opção mais vantajosa para a Administração, conforme simulação juntada aos autos (*preencher, se necessário, para outras considerações*):

10. DETALHAMENTO DA COMPOSIÇÃO DO PERCENTUAL DE BDI

Na presente licitação, o detalhamento do BDI: () observa os parâmetros do Acórdão n. 2.622, de 2013 - Plenário do Tribunal de Contas da União.

Foram adotados os seguintes parâmetros de percentuais para cada item do BDI contemplado no Acórdão n. 2.622/2013 - Plenário do TCU, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas **para os casos em que não foi adotado o médio**:

Administração central: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Seguro e garantia: () 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Risco: (**X**) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Despesa financeira: (**X**) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Lucro: (**X**) 1º quartil ou () quartil médio ou () 3º quartil:

Para justificar o uso do 1º quartil do BDI, é importante entender que esse quartil representa o valor mínimo aceitável. A coluna Médio apresenta o valor comumente utilizado, e o 3º quartil representa o valor máximo. Portanto, ao adotar o 1º quartil, estamos garantindo que o BDI não será excessivamente alto, mas também não será tão baixo a ponto de comprometer os custos indiretos e o lucro da empresa.

Para determinado(s) item(ns) do BDI, em razão das peculiaridades do objeto licitado, foram adotados percentuais superiores ao 3º quartil, de acordo com as **justificativas** técnicas abaixo apresentadas:

11. BDI REDUZIDO SOBRE OS CUSTOS DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Na presente licitação, () SERÁ ou (**X**) NÃO SERÁ adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos, de acordo com a seguinte **justificativa**:

Não haverá necessidade do BDI reduzido pois não haverá itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem um percentual significativo do preço global da obra, estes, segundo as recomendações do Acórdão n. 2.622/2013, devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicada aos demais itens.

Caso seja adotado o BDI reduzido sobre os custos dos materiais e equipamentos:

licitação possuem nível de detalhamento adequado e suficiente para permitir a elaboração dos projetos executivos pela contratada:

A Administração poderá autorizar que o projeto executivo seja elaborado pelo próprio contratado, concomitantemente com a execução da obra ou serviço (art. 14, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021). Em tal situação, os documentos técnicos prévios da licitação são suficientemente detalhados, com a descrição completa das características e especificações relevantes do objeto licitado, nos termos do art. 6º, XXV, da Lei n. 14.133, de 2021. O projeto básico possui nível de precisão e detalhamento que permite caracterizar adequadamente o empreendimento, inferir seus custos reais e definir metodologia e prazo de execução. Nesse sentido, preceitua o Manual de Obras e Serviços de Engenharia da AGU:

O que a lei não diz explicitamente é que essa faculdade somente pode ser exercida se o nível de detalhamento do projeto básico for suficientemente alto para extirpar subjetivismos por parte das licitantes. Ou seja, a definição dos métodos, quantitativos, prazos e valores deverá ser tão precisa que a elaboração do projeto executivo se torne algo que pode ser realizado por qualquer uma das licitantes sem grandes variações, tal como se fosse um "serviço de prateleira", isto é, semelhante a um serviço comum de engenharia.

Para tanto, é necessário que os estudos preliminares, o programa de necessidades, o projeto básico e o caderno de especificações, dentre outros, sejam suficientemente claros e de grande precisão. Além disso, é necessário que constem as plantas conceituais do objeto. Não se permitem especificações genéricas ou amplas que deixem a cargo da licitante a opção por um modo de execução que influencie diretamente no preço ou no bem que interessa à Administração.

Ressalta-se que, caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico e os custos inerentes devem estar contemplados na proposta.

14. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Registro da empresa no conselho profissional

Na presente licitação, será exigido o registro da empresa licitante junto ao (X) CREA e/ou ao (X) CAU.

Capacidade técnico-operacional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-operacional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

(X) SERÁ exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto.

Possibilidade de somatório de atestados

Na presente licitação, será (X) ACEITO ou () VEDADO o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, com base na seguinte **justificativa** técnica:

Porém, em determinadas situações de maior complexidade técnica, devidamente justificadas, a jurisprudência do TCU admite vedar o somatório de atestados - quando "o aumento de quantitativos do serviço acarretar, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre as quantidades e prazos para a sua execução, capazes de ensejar maior capacidade operativa e gerencial da licitante e de potencial comprometimento acerca da qualidade ou da finalidade almejada na contratação da obra ou serviço" (Acórdão nº 2.150/2008 – Plenário).

Capacidade técnico-profissional

Na presente licitação:

(X) SERÃO exigidas comprovações de capacidade técnico-profissional quanto às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, conforme **ANEXO I**.

A experiência do profissional de engenharia é comprovada por meio da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que demonstre ter executado previamente determinado serviço. Para o profissional de arquitetura, o documento correspondente é o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, e para o técnico industrial, o Termo de Responsabilidade Técnica - TRT.

As ART's, RRT's e TRS's emitidas em nome de cada profissional são compiladas na respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA, CAU ou CRT, conforme o caso.

[assinatura]
Nilton Cesar Bastos Lopo
Secretário Municipal de S
Portaria N 2108001/2022

Exigências de instalações, aparelhamento e pessoal técnico

Na presente licitação, () SERÁ exigida a indicação de instalações, aparelhamento ou pessoal técnico com determinada qualificação, a seguir elencados:

Exigências de instalações, aparelhamentos e pessoal técnico

Segundo o art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133, de 2021, dentre os requisitos de qualificação técnica, pode-se exigir que o licitante indique as instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Tem sido praxe exigir nos editais uma declaração formal de que a licitante disporá, por ocasião da futura contratação, das instalações, aparelhamento e pessoal técnico considerados essenciais para a execução contratual, mas sem relacionar quais seriam essas instalações, aparelhamento ou pessoal.

Isso acaba revestindo a exigência de algo absolutamente formal, sem acréscimo algum à garantia do cumprimento das obrigações. Pelo contrário, representa um risco de trazer problemas para a licitação, porque pode inclusive passar despercebida pela licitante - e eventualmente a melhor proposta vir a ser desclassificada por conta dessa formalidade.

De qualquer forma, em havendo itens específicos reputados necessários para a execução da obra ou serviço, como determinadas máquinas, equipamentos ou pessoal técnico, o órgão poderá inserir a referida exigência, acrescida, caso necessário, da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico (art. 67, § 8º, da Lei n. 14.133, de 2021).

15. VISTORIA

Na presente licitação, a realização de vistoria será () FACULTATIVA ou () OBRIGATÓRIA, e o licitante () PODERÁ substituir o atestado de vistoria pela declaração de pleno conhecimento das condições de execução do objeto.

16. SUBCONTRATAÇÃO

O órgão assessorado () NÃO ADMITIU ou () ADMITIU a subcontratação parcial na presente licitação, sob as seguintes condições e **justificativas** técnicas:

O art. 122 da Lei n. 14.133, de 2021, admite a subcontratação parcial de obra, serviço ou fornecimento, até o limite autorizado pela Administração. A subcontratação, desde que autorizada pela Administração, possibilita que terceiro, que não participou do certame licitatório, realize parte do objeto.

Vejamos também a doutrina de Marçal Justen Filho:

A subcontratação torna-se cabível, senão inevitável, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam individualidade e são desempenhadas por terceiros especializados.

A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno terceirização, que deriva dos princípios da especialização e da

concentração de atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.

A escolha da Administração deve ser orientada pelos princípios que regem a atividade privada.

Na iniciativa privada, prevalece a subcontratação na execução de certas prestações. Essa é a solução economicamente mais eficiente e tecnicamente mais satisfatória.

A Administração tem o dever de adotar as práticas mais eficientes, incorporando as práticas próprias da iniciativa privada. Logo, o ato convocatório deve permitir, quando viável, que idênticos procedimentos sejam adotados na execução do contrato administrativo.

Ao admitir a subcontratação, a Administração obtém vantagens econômicas decorrentes dos ganhos de eficiência do particular contratado.

Estabelecendo regras diversas das práticas entre os particulares, a Administração reduz a competitividade do certame. É óbvio que se pressupõe, em todas as hipóteses, que a Administração comprove se as práticas usuais adotadas pela iniciativa privada são adequadas para satisfazer os interesses fundamentais.

A subcontratação pode representar inclusive um fator de ampliação da competição. Há certas atividades dotadas de especialização, complexidade e onerosidade diferenciada. Impor a sua execução de modo necessário pelo próprio contratado pode resultar na redução do universo de possíveis licitantes. Permitir a subcontratação em tais casos é justificado pelas mesmas razões que legitimam a participação de empresas em consórcio.

(Comentários à lei de licitações e contratações administrativas Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Edição do Kindle. pp. 1349-1350).


Wilson Cesar Bastos Lopes
Secretário Municipal de Saúde
Portaria N.º 08001/2022

O §2º do art. 122 possibilita que edital ou regulamento vedem, restrinjam ou estabeleçam condições para a subcontratação.

O §9º do art. 67 da Lei n. 14.133, de 2021, expressamente admitiu a possibilidade de que a qualificação técnica do licitante, para aspectos técnicos específicos, seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado. Por sua vez, o §1º desse artigo limitou a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas

as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

17. DEFINIÇÃO DO PERCENTUAL DE CAPITAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO

Na presente licitação, será exigida a comprovação de (**X**) CAPITAL MÍNIMO ou () PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO, no percentual de (10%) por cento sobre o valor total estimado da contratação.

18. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

Na presente licitação, será

(**X**) PERMITIDA a participação de consórcios.

19. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

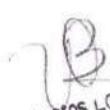
Na presente licitação, será (**X**) VEDADA, com base na seguinte **justificativa**:

A participação de cooperativas em certames licitatórios é admitida quando atendidos os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 16 da Lei n. 14.133, de 2021.

Segundo a Súmula 281 do TCU: É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade.

De igual modo, o Parecer n. 096/2015/DECOR/CGU/AGU (00407.004648/2014-96, Seq. 14) tem a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO DO TRABALHO - DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA ENTRE A PROCURADORIA GERAL FEDERAL E A PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO - RESTA INCÓLUME O TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL FIRMADO ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E A UNIÃO, QUE TRATA DA VEDAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO PARA EXECUÇÃO DE DETERMINADOS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS, MESMO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS Nº 12.690, DE 2012, E Nº 12.349, DE 2010 - SERVIÇOS OBJETO DO TERMO QUE, POR SUA NATUREZA, CARACTERIZAM-SE PELA EXECUÇÃO MEDIANTE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, COM SUBORDINAÇÃO, PESSOALIDADE, ONEROSIDADE E HABITUALIDADE.


Cesar Bastos Lopes
Secretário Municipal de Sa
Portaria Nº 08001/2022

I – As Cooperativas de Trabalho, na forma da Lei nº 12.690, de 2012, são sociedades constituídas para o exercício de atividades laborais em proveito comum, com autonomia coletiva e coordenada, mediante autogestão e adesão voluntária e livre.

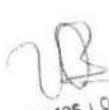
II - Os serviços abrangidos pelo termo de conciliação judicial firmado entre a União e o Ministério Público do Trabalho se caracterizam pela pessoalidade, subordinação e não eventualidade.

III – Vedação à participação de cooperativas nos certames afetos a aludidos serviços que não ofende às Leis nº 12.690, de 2012, e nº 12.349, de 2010, uma vez que são admitidas apenas, e obviamente, a participação de verdadeiras cooperativas nas licitações, proibindo-se expressamente a utilização de cooperativa para fins de intermediação de mão de obra subordinada.

IV – Proscrição que se volta para proteger os valores sociais do trabalho e prevenir a responsabilização da União por encargos trabalhistas.

Por meio do Parecer n. 00002/2023/DECOR/CGU/AGU, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União (Decor/CGU/AGU), considerou que se mantém na Lei n. 14.133, de 2021, a proibição de contratação de cooperativas quando o objeto do contrato exija relação de subordinação entre os cooperados e a cooperativa ou entre aqueles e o tomador de serviços, conforme Ementa abaixo:

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES COOPERATIVAS. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.133/2021. EXISTÊNCIA DE TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. ANÁLISE SOBRE A NECESSIDADE DE REVISÃO/REVOGAÇÃO DO TERMO DE CONCILIAÇÃO.


Nelson Cesar Bastos Loper
Secretário Municipal de S
Portaria N.º 08001/2023

I - O art. 16 da Lei nº 14.133/2021 deve ser interpretado sistematicamente, e acordo com o arcabouço jurídico que envolve a matéria das Cooperativas, não prejudicando a validade do Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho - MPT e a Advocacia Geral da União - AGU.

II – Mesmo para as licitações sob a égide da Lei nº 14.133/2021, legítimo o entendimento de que a União deve se abster de celebrar contratos administrativos com cooperativas de trabalho nas hipóteses em que a execução dos serviços terceirizados, por sua própria

natureza, demande vínculo de emprego dos trabalhadores em relação à contratada.

Consequentemente, antes de se admitir a participação de cooperativas em uma licitação de obras e serviços de engenharia, é necessário averiguar se há "...necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e de habitualidade..." na execução do contrato que será celebrado. Portanto, demandando a existência de relação de emprego dos trabalhadores vinculados à execução do ajuste, não será possível a participação de cooperativas no certame. E geralmente consta a previsão de utilização de diversos profissionais que, "...pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral...", implica em subordinação jurídica da empresa contratada e dos respectivos trabalhadores

20. GARANTIA DA EXECUÇÃO

Na presente licitação, será () EXIGIDA ou () DISPENSADA a apresentação de garantia de execução contratual, com base na seguinte **justificativa**:

Conforme o parâmetro aventado pelo TCU, a garantia deve ser exigida nas contratações de maior valor, envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis (Acórdão n. 3.126/2012 – Plenário).

Vejamos o alerta de Marçal Justen Filho:

"A Lei remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia. Poderá (deverá) ser exigida apenas nas hipóteses em que se faça necessária. Quando inexistirem riscos de lesão ao interesse estatal, a Administração não precisará impor a prestação de garantia." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 499)

Nos termos do art. 98 da Lei n. 14.133, de 2021, a garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

No intuito de evitar o abandono de obras e serviços de engenharia, a Lei n. 14.133, de 2021 inovou, admitindo que o órgão licitante exija a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, modalidade de seguro conhecida como **Performance Bond**, em que a empresa seguradora não apenas se responsabiliza pelos prejuízos causados pela empresa executora da obra, como, ademais, compromete-se a assumir a execução e concluir o objeto do contrato, em caso de inadimplemento da contratada (art. 102).

Quando exigida a prestação de garantia na modalidade seguro-garantia com cláusula de retomada, a seguradora deverá firmar o instrumento de contrato, inclusive os termos aditivos, como interveniente anuente, e lhe será garantido o acompanhamento da execução do

contrato, podendo, inclusive, ter acesso às instalações em que for executado o contrato e aos documentos da fiscalização técnica e contábil (art. 102, I, da Lei n. 14.133, de 2021)

21. DA SUSTENTABILIDADE

No tocante à promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável previsto nos Art's. 5º, e 11, IV, da Lei n. 14.133, de 2021, nesta licitação o tomou as seguintes medidas quando do planejamento de obras e serviços de engenharia:

(X) definiu os critérios e práticas sustentáveis, objetivamente e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada, e/ou requisito de habilitação/qualificação previsto em lei especial

(X) verificou se os critérios e práticas sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame;

(X) verificou a incidência de normas de acessibilidade (Decreto n. 6.949, de 2009 e Lei n. 13.146, de 2015); e

(X) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Itapajé/CE, 25 de janeiro de 2024.


Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA CE 340546


Nilson Cesar Bastos Lopes
Secretário Municipal de Saúde
Portaria N.º 2004/2024



PREFEITURA DE
ITAPAJÉ

CPL de Itapajé

FLS. 684

RUBRICA: pk

Adendo III ao Termo de Referência – PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO

**ANEXO I -
PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO**

As parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação serão:

OPERACIONAL				
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO	QTD. DO ORÇAMENTO	% EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO (Art. 67, §1º da Lei 14.133/21)	QTD. A SER COMPROVADA
2.7	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA	43,78	50 %	21,89
3.1	ESCORAMENTO TUBULAR TIPO CONVENCIONAL	330,00	50 %	165,00
7.1.2	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COMPACTA	16,59	50 %	8,29

PROFISSIONAL	
ITEM DO ORÇAMENTO	DESCRIÇÃO
2.7	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE PEDRA ARGAMASSADA
3.1	ESCORAMENTO TUBULAR TIPO CONVENCIONAL
7.1.2	PORTA DE ALUMÍNIO ANODIZADO COMPACTA

78
 Wilson César Bastos Loper
 Secretário Municipal de S
 Portaria N.º 00001/2022

JUSTIFICATIVA:

A definição dos itens foi baseada em dois pontos: 1) a sua relevância e 2) o seu valor significativo para a obra. A relevância dos serviços descritos acima foi enaltecida por conta de estes serem serviços de grande impacto no escopo do projeto, portanto além disso, impactam diretamente nos custos da obra. Todos encontram-se na classe A da curva ABC.


 Gustavo Wilker F. C. Rodrigues
 Engenheiro Civil
 CREA CE 340546